



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997266 - SP (2025/0138240-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, "01 *“tijolo” de maconha (343g)*, 02 *porções de cocaína (02g)* e 03 *porções de crack (01g)*", bem como na reiteração delitiva do agente, que tinha sido preso e posto em liberdade recentemente pelo mesmo crime, além de já ter cumprido medida socioeducativa, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997266 - SP (2025/0138240-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, "01 *“tijolo” de maconha (343g)*, 02 *porções de cocaína (02g)* e 03 *porções de crack (01g)*", bem como na reiteração delitiva do agente, que tinha sido preso e posto em liberdade recentemente pelo mesmo crime, além de já ter cumprido medida socioeducativa, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO contra decisão em que não conheci do *habeas corpus* por ausência de juntada da sentença condenatória proferida dias antes da impetração.

No presente agravo, a defesa acosta aos autos o documento faltante, reiterando a alegação de que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, por ausência de comprovação do *periculum libertatis*.

Destaca que a *"referida sentença não apresentou qualquer fundamentação nova ou autônoma para justificar a manutenção da segregação. Limitou-se a reproduzir, sem qualquer acréscimo qualitativo, os fundamentos já invocados à época do decreto prisional originário – exatamente aqueles atacados pela presente impetração"* (e-STJ fls. 58/59).

Requer a reconsideração da decisão e a revogação da prisão, com ou sem medida cautelar diversa, ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 11/12, grifei):

*Com efeito, policiais militares em patrulhamento pelo local avistaram o ora autuado que, ao visualizar a viatura, apresentou nervosismo e descartou algo que, no primeiro momento, não foi possível identificar. **Em busca pessoal, localizaram 2 papелotes de cocaína e, ao verificarem o que havia sido por ele dispensado, posteriormente, constataram que eram 3 pedras de crack.** Indagado, confirmou a traficância e disse que **em sua residência havia mais meio tijolo de maconha em seu quarto.** Em contato com a proprietária, foi autorizada a entrada no imóvel e localizada a droga. Em solo policial, o autuado permaneceu em silêncio e apenas disse ter levado um soco (fls. 13 /14). Ocorre que, **diante das circunstâncias da prisão do averiguado, em patrulhamento de rotina, somada à quantidade significativa de droga, bem como a sua variedade, há indícios de finalidade mercantil da droga apreendida e de autoria por parte do autuado.** Anoto que a conduta criminosa imputada ao indiciado causa repúdio da sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, sobretudo porque o referido crime é mola propulsora a outros delitos que geram desordenada violência, devendo, pois, ser garantida a ordem pública, fundamentando assim a necessidade da custódia cautelar. Cumpre*

observar, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes não são requisitos absolutos para análise da pretensão, que deve ser apreciada, também, sob a ótica dos requisitos da prisão preventiva que é prisão processual e não está adstrita à análise da culpabilidade, até porque não é esse o momento de aferição sob esse ponto. Ademais, **pelo que se verifica da certidão de fls. 48/49, o autuado foi recentemente preso pela mesma prática delitiva.** Em que pese afirmar que foi na condição de usuário, necessário melhor apuração do ocorrido. Ademais, **possui passagem pela vara da infância, indicando seu envolvimento com prática ilícita.** Desse modo, no presente caso, não verifico a possibilidade de se aplicar qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Isto posto, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão contra GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO, qualificado nos autos.

Ao proferir a sentença, o magistrado singular julgou procedente a acusação para condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negando o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (e-STJ fls. 86/88):

Destarte, ante os elementos fáticos e probatórios carreados aos automóveis, dúvidas não restam quanto à caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, motivo pelo qual a denúncia do acusado é medida imperativa.

Verificadas, assim, materialidade e autoria delitivas do crime descrito na acusação inicial, passo, pois, à fixação da pena a ser imposta ao acusado.

Na dosagem da pena-base, verifiquei que o dolo e as demais situações do crime ocorreram na previsibilidade do tipo legal e nada teve de excepcional que autorizasse a exasperação da reprimenda. Assim, fixou-se a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Neste particular, a fim de evitar “bis in idem”, cumpre observar, consoante já mencionado anteriormente, que as eventuais situações judiciais desfavoráveis foram utilizadas apenas para fins de afastamento quanto ao reconhecimento do redutor (tráfego privilegiado).

Na segunda fase, verifica-se a incidência da atenuante da menoridade relativa, a qual, no entanto, não poderá reduzir a pena abaixo do mínimo legal (cf. Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça), de modo que a pena permaneça inalterada. Não mais, destaco que o acusado é primário, cf. FA de fls. 48/49 e certidão de fls. 50.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição a serem considerados, observando-se que o acusado não faz jus à causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfego privilegiado), pelos motivos acima mencionados. Ausentes demais regras especificadas da pena, em torno definitivo a pena acima apresentada, qual seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. O dia-multa será estabelecido em seu mínimo legal, ante a ausência de informações específicas sobre a situação financeira do acusado, salvo aquela genericamente fornecida por ocasião de seu interrogatório judicial, insuficiente para tal especificamente.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o fechado, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta do acusado (expressiva quantidade de entorpecente; diversidade de espécies; elevado grau de nocividade das porções de cocaína e das pedras de crack; acusado já apreendido em flagrante, quando menor de idade, por duas vezes, em dados relativamente recentes, devido à prática de ato infracional equipado ao crime de tráfico de drogas; acusado que, perante o r. julgamento da Vara da Infância e Juventude, envolvimento com o tráfico), na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, não desconhecendo este Juízo, todavia, a tese de Repercussão Geral introduzida pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1052700, de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Além disso, a fixação de regime inicial mais brando não alcançaria, de forma expressiva, os objetivos de repressão e prevenção visados pelo Direito Penal. Não mais, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a 04 anos), além do fato de tal medida não se mostrar adequada e suficiente no caso concreto (requisitos subjetivos) art. 44, inc. III, do Código Penal.

Outrossim, o acusado não poderá apelar em liberdade, uma vez apresenta os requisitos que culminaram com a decretação de sua prisão preventiva. A detração, para fins de eventual progressão (o acusado se encontra preso, de forma preventiva, há aproximadamente três meses), deverá ser melhor comprovada pelo Juízo das execuções, inclusive em sede de execução provisória, não vislumbrando o Juízo da explicação motivo plausível e para evidente alteração do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, julgo INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido acusatório constante da ação penal proposta pelo Ministério Público contra GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO e assim o faço para CONDENÁ-LO como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, calculado a proporção do dia-multa no trigésimo do salário mínimo vigente à época dos factos, com correção desde a sua ocorrência, em regime inicial fechado, e sem o direito de recorrer em liberdade.

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 21/22):

Aliás, diversamente do que alega a Defesa, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 14/16), encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo dúvida de que a medida extrema se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos se vê pela apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipos mais nocivos à saúde - 01 "tijolo" de maconha (343g), 02 porções de cocaína (02g) e 03 porções de crack (01g) -, a indicar o intento mercantil do acusado.

Além disso, impende ressaltar que, apesar de primário, GUSTAVO registra a prática de diversos atos infracionais (proc. nº 1500047-18.2021.8.26.0048: furto e proc. nº 1501601-85.2021.8.26.0048: adulteração de sinal identificador de veículo automotor, fls. 51 da origem), inclusive análogos ao tráfico de drogas (autos nº 1501552-73.2023.8.26.0048, 1501102-

33.2023.8.26.0048 e 1501496-40.2023.8.26.0048, fls. 51 da origem), tendo cumprido medidas socioeducativas de internação. Tais circunstâncias bem evidenciam a elevada periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, pois, a manutenção da medida extrema, como a única capaz de acautelar a ordem pública e evitar a recalcitrância na senda criminosa.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de relevante quantidade e variedade de entorpecentes 01 "tijolo" de maconha (343g), 02 porções de cocaína (02g) e 03 porções de crack (01g), sendo as duas últimas, drogas causadoras de dependência química rápida e danos irreparáveis, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos

quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, "01 *"tijolo"* de maconha (343g), 02 porções de cocaína (02g) e 03 porções de crack (01g)" (e-STJ fl. 22), bem como da reiteração delitiva do agente, pois ele tinha sido preso e posto em liberdade recentemente pelo mesmo crime, além de já ter cumprido medida socioeducativa, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma, decidiu esta Corte no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem

pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

Aliás, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

*[...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.***

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. [...] (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da***

reincidência do acusado. [...] (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas. [...] (HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. [...] (HC n. 442.874/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, **não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.**

4. Recurso não provido. (RHC n. 76.801/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o ora agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0138240-9

Número de Origem:
15016802320248260545 23963630520248260000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES BERTOLA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476

GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476

GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025